



## **LEI 549/93**

### **Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município Para o exercício de 1994 e dá outras providências.**

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4320 de 17 de março de 1994, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tornando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1994 levando-se em conta:

- I – A expansão do número de contribuintes;
- II – Atualização de cadastro técnico do município.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do Governo do Estado, até o dia 15 de Julho de 1993.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, Ib da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela ainda que pequena, à despesas de capital.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

[www.pratinha.mg.gov.br](http://www.pratinha.mg.gov.br)

Parágrafo único – O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de Julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculo, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º, também se destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25%(vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus assessórios, parcelas de recursos superior a 65%(sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente conseguida na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I – O Pagamento de pessoal do poder legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II – O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparados mês a mês com o percentual de 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, podendo esta ser incluída na Lei de Orçamento anual.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº4.320/64.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

[www.pratinha.mg.gov.br](http://www.pratinha.mg.gov.br)

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25%(vinte e cinco por cento) na manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporando ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência a saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25%(vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 11 – A manutenção de bolsa de estudo é, condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 12 – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, a saúde e assistência social.

Parágrafo Único – só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 – A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

[www.pratinha.mg.gov.br](http://www.pratinha.mg.gov.br)

Art. 14 – A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 – Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de material de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de Julho de 1993.

Art. 16 – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operações de créditos para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 154, 111 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa, cuja autorização poderá constar da Lei de Orçamento Anual.

Art. 17 – As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto Lei nº2300 de 21/10/86 e Legislação posterior.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pratinha  
Em 23 de Junho de 1993.

José Juvêncio dos Reis  
Prefeito Municipal

José Maria dos Reis  
Secretário